




ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE

A Sec. Executivo
P/ devidas providências
04.09.2019
Jenilson
Presidente

INDICAÇÃO Nº 924 /2019.

Indico a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, com fulcro no artigo 169, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que seja encaminhado ao Poder Executivo, o Anteprojeto de Lei Complementar, em anexo, que **"Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso"**.

Sala das Sessões **"Deputado Francisco Cartaxo"**.
03 de setembro de 2019.


Deputado JENILSON LEITE



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE
ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR/2019

“Cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso - FEDI”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FEDI, de função programática, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito do Estado do Acre.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

- I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;
- II – as transferências e repasses da União, Estados e dos Municípios;
- III – os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;
- IV – as multas decorrentes de infrações administrações em razões da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal n. 10.741, de 2003;
- V – as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI – as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal n. 10.741, de 2003;
- VII – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII – o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- IX – os recursos.

§1º. Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal n. 12.213, 20 de janeiro de 2010.

§2º. Na hipótese de extinção do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Tesouro Estadual, na forma de regulamento.

Art. 3º As disponibilidades temporárias de caixa dos Direitos do Idoso observarão o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE

Parágrafo único. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso em operações em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previsto na Lei Federal n. 10.741, de 2003.

Art. 5º. Poderão receber recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 1º desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública estadual e os Municípios.

§1º. A destinação dos recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso poderá ocorrer por transferência voluntária, na forma de regulamento.

§2º. A contrapartida a ser exigida dos Municípios obedecerá no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação deste Fundo.

Art. 6º. São administradores do Fundo Estadual do Idoso:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro; e
- IV – o grupo coordenador.

Art. 7º. Integra o grupo coordenador do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso um representante:

- I – da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;
- II – da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;
- III – da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDENS
- IV – do Conselho Estadual do Idoso – CEI.

§1º Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador do Estado, por indicação dos titulares dos órgãos.

§2º A presidência do grupo coordenador do Fundo será exercida pelo representante da SEDENS.

§3º A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Art. 8º. O gestor e o agente financeiro do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso são a SEDENS, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. Não será destinada remuneração a SEDENS em decorrência do exercício das competências de administração do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE

Art. 9º. Será agente executor do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso qualquer órgão ou entidade do Governo Estadual que executar políticas que atendam ao disposto no art. 1º desta Lei.

§1º Não será atribuída remuneração aos agentes executores do Fundo Estadual do Direito do Idoso.

§2º Será admitida a destinação de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso para despesas com pessoal ou custeio dos órgãos e entidades que atuem como seus agentes administradores, desde que as despesas sejam vinculadas às ações finalísticas de execução de programas e ações sociais beneficiados pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 10. Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11. O gestor do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes executores metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 12. As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 13. O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único. São penalidades aplicáveis:

I – a rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

II – o impedimento de celebração de convênios junto à administração estadual;

III – a suspensão das transferências de recursos estaduais; e

IV – a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”.
30 de agosto 2019.


Deputado **JANILSON LEITE**



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL DR. JENILSON LEITE

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, permite aos contribuintes, em seu art. 115, e, também em conformidade com a Lei n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, deduzir do imposto devido, na Declaração do Imposto de Renda, o total de doações feitas ao Fundo Nacionais do Idoso – Nacional, estadual ou municipal -, devidamente comprovados obedecidos os limites estabelecidos em lei.

Para efeito de doação ao Fundo Nacional do Idoso, a legislação estabelece à pessoa jurídica o limite máximo de 1% para dedução do Imposto de Renda devido já somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. No caso do contribuinte pessoa física, o percentual máximo de dedução é de 6%.

Os Conselhos dos Direitos do Idoso são órgãos deliberativos, constituídos de forma paritária por representantes do governo e da sociedade civil, com o objetivo de formular e acompanhar, na União, nos Estados e nos municípios, a execução das políticas públicas de atendimento aos idosos.

A Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso (CNDI) e instituiu o Fundo Nacional para o Idoso, através da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

Assim como o Conselho Nacional, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e seus respectivos Fundos devem ser instituídos por lei do ente federado ao qual eles estiverem vinculados, cabendo àqueles Conselhos formular, deliberar e controlar as ações de implementação da política dos direitos do idoso, assim como gerir os fundos e fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos.

Os Fundos dos Direitos do Idoso devem ter como receita, basicamente:

- Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Contribuições de governos e organismos internacionais; e
- Doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Rendas nos termos do art. 260 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991, e da Instrução Normativa RFB n. 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo".
30 de agosto de 2019.


Deputado JENILSON LEITE